



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
8ª PROCURADORIA DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por meio do Procurador de Contas que subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 41, inciso II, da Lei Complementar nº 81/2012 c/c art. 234, inciso II, do Regimento Interno, oferecer **REPRESENTAÇÃO** em face de ato praticado pelo então Diretor-Geral do Hospital Ophir Loyola – HOL, **[nome 1]**, e pelas empresas **[nome 2]**, **[nome 3]** e **[nome 4]**, conforme fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

I – DOS FATOS

O HOSPITAL OPHIR LOYOLA, entidade autárquica estadual, celebrou em 10 de abril de 2015, o **contrato administrativo nº 108/2015 – HOL** com a empresa **[nome 2]**, tendo por objeto a “execução de serviços de engenharia ‘em caráter emergencial’ de recuperação da rede e de 3 (três) colunas hidrossanitárias do prédio de 7 andares e reforma de salas diversas do Hospital Ophir Loyola (...)”, consoante documentação acostada aos autos do **processo nº 2015/79059**.

A celebração do contrato foi realizada por **dispensa de licitação**, sob o fundamento de seu caráter **emergencial**, conforme descrito na RMS nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
8ª PROCURADORIA DE CONTAS

06/2015 à fl. 02, no Termo de Referência com tabelas de preços e cronograma físico-financeiro às fls. 03/20, bem como no Memorando da Assessoria de Planejamento Físico às fls. 21/57.

Às fls. 61/96, constam as propostas orçamentárias apresentadas pelas empresas **[nome 4]** (fls. 61/71); **[nome 2]** (fls. 63/85); e **[nome 3]** (fls. 86/96).

À fl. 137, a Assessoria de Planejamento Físico registrou que o processo de dispensa de licitação em caráter emergencial teria cumprido as formalidades legais, tendo sido instruído com a RMS, Justificativa Técnica, Termo de Referência, Planta com Relatório Fotográfico, Projeto/Obra, Cronograma, Pesquisa de Preço de Mercado, bem como Parecer Jurídico, razão pela qual encaminhou o processo para homologação.

À fl. 138, o então Diretor-Geral do Hospital Ophir Loyola, **[nome 1]**, autorizou a contratação da empresa **[nome 2]**, por apresentar a **proposta mais vantajosa** à administração pública.

O contrato administrativo nº 108/2015- HOL, anexado às fls. 140/152, foi celebrado no valor de **R\$ 520.138,19 (quinhentos e vinte mil, cento e trinta e oito reais e dezenove centavos)**, de acordo com as planilhas de serviços e valores anexadas às fls. 153/162, conforme demonstrativo a seguir:

DESCRIÇÃO	QTDE	UND	PREÇO TOTAL
1. Serviços Preliminares	1,00	Unid	R\$ 69.285,51
2. Recuperação da Coluna de Água e Esgoto Lateral Direita	1,00	Unid	R\$ 110.434,83
3. Recuperação da Coluna de Água e Esgoto Acima da Projur	1,00	Unid	R\$ 137.326,14
4. Recuperação da Coluna de Água e Esgoto Acima da Decof	1,00	Unid	R\$ 165.538,21
5. Reforma da Procuradoria Jurídica – Projur – HOL	1,00	Unid	R\$ 37.553,50
TOTAL DA OBRA			R\$ 520.138,19



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
8ª PROCURADORIA DE CONTAS

Às fls. 289/290, foi juntado aos autos o 1º Termo Aditivo ao contrato, celebrado em 10 de agosto de 2015, prorrogando o prazo de execução da obra por um período de 60 (sessenta) dias, a contar de 10/08/2015 a 09/10/2015.

De outro lado, em 31 de julho de 2015, foi formalizado o **processo nº 2015/330275**, no âmbito do qual a empresa [**nome 2**] solicitou **aditivo de valor** no contrato administrativo nº 108/2015, na quantia de R\$ 111.254,46 (cento e onze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), sob o fundamento de ser referente a serviços não previstos nas planilhas iniciais de Recuperação das Colunas de Água e Esgoto acima da Decof, os quais teriam sido executados pela empresa contratada, consoante descrição à fl. 02.

Assim, de acordo com o relatório constante às fls. 55/61 e autorização de fl. 67, ambos do processo nº 2015/330275, foi celebrado o 2º Termo Aditivo ao contrato, em 02 de outubro de 2015, acrescentando o valor de **R\$ 111.254,46 (cento e onze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos)**, tendo havido o pagamento integral do valor aditivado, conforme ordens bancárias anexadas às fls. 157/161.

Apresentado o breve esboço fático, indispensável para a correta elucidação das irregularidades ocorridas no âmbito da contratação sob análise, cumpre registrar que a **empresa contratada tem como sócio-administrador [nome 5], o qual também exercia o mandato de vereador no município de Ananindeua – PA à época da contratação**, conforme contrato social da empresa [**nome 2**] (fls. 75/76 do processo nº 2015/79059) e publicação do Diário Oficial daquele município (em anexo).

Desta feita, é necessário reconhecer, desde logo, que a celebração do contrato nº 108/2015 – HOL não se conforma com a disciplina constitucional que rege a atuação da Administração Pública, a qual se subordina especialmente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
8ª PROCURADORIA DE CONTAS

aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que dispõe o art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Outrossim, não se coaduna com a organização conferida pela Magna Carta ao Poder Legislativo, notadamente no que se refere às restrições estabelecidas aos seus membros, com a finalidade de preservar a independência entre os Poderes, bem como coibir a utilização do mandato eletivo para obtenção de privilégios pessoais, consoante previsão constitucional estabelecida nos arts. 29 e 54, da Carta Maior.

De outro lado, conforme será detalhado a seguir, o conjunto probatório acostado aos autos demonstrou de forma cristalina ter ocorrido verdadeiro favorecimento da empresa [nome 2] no âmbito do procedimento de dispensa de licitação em análise, tendo em vista a existência de manifesta fraude na cotação de preços realizada.

Afigura-se, portanto, que o Hospital Ophir Loyola – HOL, ao celebrar o contrato nº 108/2015 com [nome 5], proprietário e administrador da empresa [nome 2] e, simultaneamente, vereador do Município de Ananindeua, somado ao evidente direcionamento da dispensa de licitação em seu benefício, incorreu em manifesta violação ao interesse público, infringindo os princípios da impessoalidade e moralidade administrativas, pilares da Administração Pública e pressupostos de validade de todo ato administrativo, bem como afrontando expressa disposição constitucional.

Desse modo, representa o Ministério Público de Contas do Estado a esse egrégio Tribunal de Contas para que proceda à fiscalização dos atos administrativos praticados pelos representados e do contrato administrativo objurgado.

II – DO DIREITO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ 8ª PROCURADORIA DE CONTAS

2.1 Competência, Cabimento, Legitimidade Ativa e Interesse Processual

A dotação orçamentária informada na contratação da obra em apreço revela tratar-se da utilização de recursos estaduais para a sua execução, pelo que competente o Tribunal de Contas do Estado para o processamento e julgamento da presente representação (art. 1º, inciso XVII e art. 6º, I, ambos da Lei Complementar nº 81/2012).

A representação em causa é cabível, eis que versa sobre matéria de competência do Tribunal de Contas do Estado, refere-se a administrador ou responsável sujeito à jurisdição da Corte de Contas e atende aos requisitos previstos nos incisos do art. 227 do Regimento Interno, aplicável às representações por força do art. 234, § 2º do mesmo ato normativo.

Quanto à legitimidade ativa, o art. 41, inciso II, da Lei Orgânica do TCE dispõe que o membro do Ministério Público de Contas do Estado, por ser autoridade estadual, dispõe de legitimidade para provocar a jurisdição da Corte de Contas por meio de representação.

No que concerne ao interesse processual, este mostra-se patente ante a possibilidade de, pelo exercício da jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, regressarem aos cofres públicos valores decorrentes de danos provocados ao Erário e de haver a aplicação de sanções aos responsáveis.

2.2 Mérito

2.2.1 Fraude na Cotação de Preços. Variação Linear de Preços Unitários de Serviços



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
8ª PROCURADORIA DE CONTAS

Como afirmado anteriormente, o contrato administrativo nº 108/2015 – HOL, firmado com a empresa **[nome 2]**, não foi precedido de licitação, tendo o Hospital Ophir Loyola invocado situação emergencial apta a autorizar a contratação direta, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.

Como é cediço, nas hipóteses de dispensa de licitação motivadas pela necessidade de contratação emergencial, a lei exige que o contrato somente seja celebrado após procedimento simplificado de concorrência, para justificar a escolha do executante, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores (art. 26, parágrafo único, II da Lei nº 8.666/1993).

Na espécie, o procedimento de dispensa de licitação que ensejou a celebração do contrato nº 108/2015 com a empresa **[nome 2]**, encontra-se eivado de vícios comprometedores de sua validade, visto que houve fraude na pesquisa de preços feita entre as empresas, caracterizada pela variação linear dos preços unitários.

Com efeito, extrai-se dos autos que, na tentativa de justificar a escolha da empresa pertencente a **[nome 5]**, bem como o preço contratado, foram juntadas às fls. 61/96, as propostas orçamentárias apresentadas pelas empresas **[nome 4]**; **[nome 2]**; e **[nome 3]**.

Em seguida, à fl. 138, o Diretor-Geral do HOL autorizou a contratação da empresa **[nome 2]**, sob a fundamentação de que teria apresentado a proposta mais vantajosa à administração pública.

Todavia, a análise cuidadosa das referidas propostas apresentadas pelas empresas que participaram da cotação de preços não deixa dúvidas acerca do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
8ª PROCURADORIA DE CONTAS

conluio existente entre elas, caracterizado pela **variação linear dos preços unitários em todos os itens cotados**, o que invalida as propostas e revela a fraude existente no procedimento.

Com efeito, a partir dos valores constantes nas tabelas de fls. 61/96 (processo nº 2015/79059), é possível verificar de forma clara que os **preços das três participantes estavam sistematicamente escalonados**. Dito de outra forma, restou constatada exata **proporcionalidade matemática** entre os preços unitários constantes das respectivas propostas das três empresas participantes da pesquisa de preços de mercado.

Levando em consideração os valores apresentados pelo HOL no Termo de Referência às fls. 11/19, verificou-se que todos os preços apresentados pela empresa vencedora [nome 2] estavam **2% menores** do que os preços lançados pela empresa [nome 3] e **3,5% menores** do que os cotados pela empresa [nome 4].

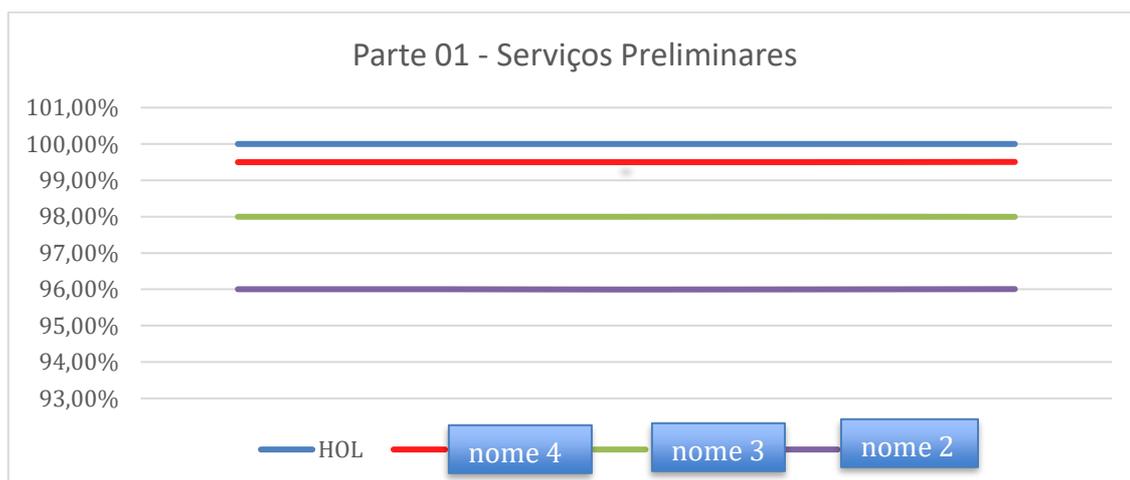
A variação linear dos preços em todos os itens cotados pelas empresas pode ser facilmente verificada por meio das tabelas e gráficos a seguir:

PARTE 01 – SERVIÇOS PRELIMINARES				
DESCRIÇÃO DO ITEM	VALOR UNITÁRIO DO ITEM (COM BDI 29%)			
	HOL	NOME 4	NOME 3	NOME 2
1. SERVIÇOS PRELIMINARES				
1.1 Administração Local	R\$11.209,78	R\$11.153,73	R\$10.985,58	R\$10.761,39
1.2 Licenças e taxas da obra (até 500m2)	R\$ 5.676,00	R\$5.647,62	R\$ 5.562,48	R\$5.448,96
1.3 Barracão de madeira (incluindo instalações)	R\$ 358,18	R\$ 356,39	R\$ 351,02	R\$ 343,85
1.4 Placa da obra em chapa galvanizada	R\$ 304,69	R\$ 303,17	R\$ 298,60	R\$ 292,50



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
8ª PROCURADORIA DE CONTAS

1.5 Tapume com chama de madeirit e=10mmm (h=2.20m)	R\$ 66,86	R\$66,53	R\$ 65,52	R\$ 64,19
---	------------------	----------	-----------	------------------



PARTE 02 – RECUPERAÇÃO DA COLUNA DE ÁGUA E ESGOTO LATERAL DIREITA

DESCRIÇÃO DO ITEM	VALOR UNITÁRIO DO ITEM (COM BDI 29%)			
	HOL	NOME 4	NOME 3	NOME 2
1. DEMOLIÇÕES E RETIRADAS				
1.1 Apicoamento de concreto	R\$ 14,51	R\$ 14,44	R\$ 14,22	R\$ 13,93
1.2 Remoção de reboco ou emboço	R\$ 3,30	R\$ 3,28	R\$ 3,23	R\$ 3,17
1.3 Remoção de revestimento cerâmico	R\$ 3,30	R\$ 3,28	R\$ 3,23	R\$ 3,17
1.4 Retirada de forro de gesso (incl. barroteamento)	R\$ 3,39	R\$ 3,37	R\$ 3,32	R\$ 3,25
1.5 Remoção de luminárias	R\$ 9,21	R\$ 9,16	R\$ 9,03	R\$ 8,84
1.6 Remoção de tomadas ou interruptores elétricos	R\$ 9,21	R\$ 9,16	R\$ 9,03	R\$ 8,84
1.7 Retirada de aparelhos sanitários	R\$ 23,04	R\$ 22,92	R\$ 22,58	R\$ 22,12
1.8 Demolição de piso cerâmico	R\$ 4,40	R\$ 4,38	R\$ 4,31	R\$ 4,22
1.9 Demolição manual de alvenaria de tijolo	R\$ 33,03	R\$ 32,87	R\$ 32,38	R\$ 31,72
1.10 Demolição manual de concreto armado	R\$ 405,94	R\$ 403,91	R\$ 397,82	R\$ 389,70
1.11 Remoção de válvula hydra	R\$ 13,83	R\$ 13,76	R\$ 13,55	R\$ 13,28
1.12 Remoção manual de entulho incluindo caixa coletora	R\$ 61,28	R\$ 60,97	R\$ 60,05	R\$ 58,83
2. ESTRUTURA				



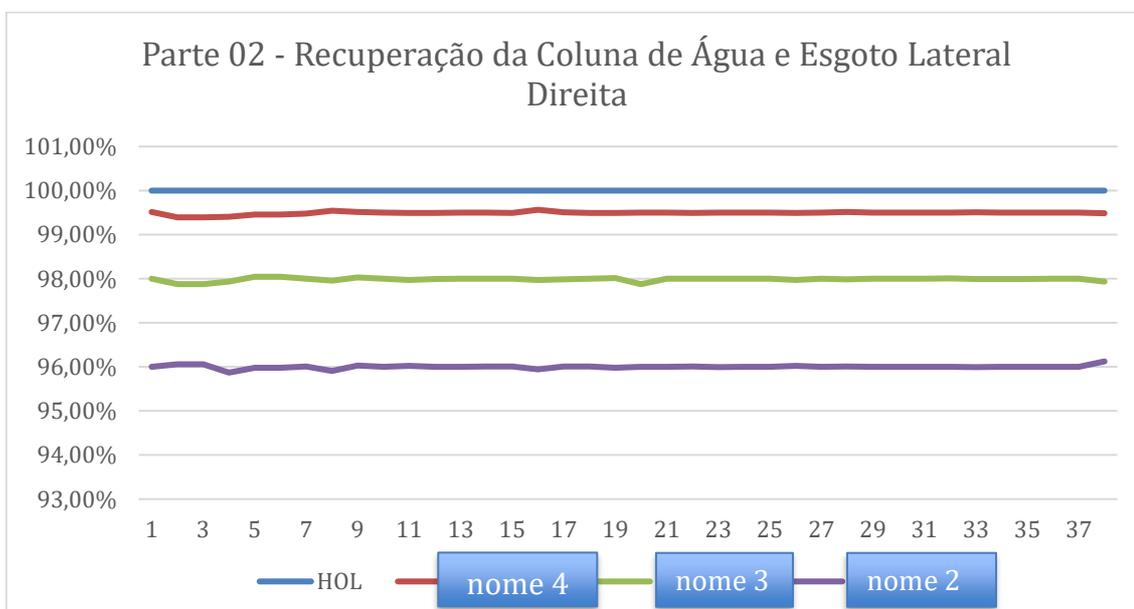
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
8ª PROCURADORIA DE CONTAS

2.1 Concreto armado fck=20mpa com forma ma-deira branca	R\$ 1.968,04	R\$ 1.958,20	R\$ 1.928,68	R\$ 1.889,32
3. PAREDES E PAINÉIS				
3.1 Alvenaria tijolo de barro a cutelo	R\$ 40,09	R\$ 39,89	R\$ 39,29	R\$ 38,49
4. IMPERMEABILIZAÇÃO E TRATAMEN-TOS				
4.1 Manta asfáltica sbs-4mm com filme de polieti-leno	R\$ 63,09	R\$ 62,77	R\$ 61,83	R\$ 60,57
5. REVESTIMENTOS				
5.1 Chapisco de cimento e areia no traço 1:3	R\$ 6,90	R\$ 6,87	R\$ 6,76	R\$ 6,62
5.2 Emboço com argamassa 1:6 com kimical	R\$ 24,30	R\$ 24,18	R\$ 23,81	R\$ 23,33
5.3 Cerâmica 20x20cm - pei - iii	R\$ 67,11	R\$ 66,77	R\$ 65,77	R\$ 64,43
6. PISO				
6.1 Camada regularizadora no traço 1:4	R\$ 23,65	R\$ 23,53	R\$ 23,18	R\$ 22,70
6.2 Lajota cerâmica pei-v	R\$ 78,21	R\$ 77,82	R\$ 76,55	R\$ 75,08
7. FORRO				
7.1 Forro em pvc 100mm entarugamento - metálico	R\$ 79,53	R\$ 79,13	R\$ 77,94	R\$ 76,35
8. PINTURA				
8.1 Pintura acrílica fosca interna/externa, com massa e selador - 3d	R\$ 29,54	R\$ 29,39	R\$ 28,95	R\$ 28,36
9. INSTALAÇÃO ELÉTRICA				
9.1 Ponto de luz/força (com tubulação, caixa e fia-ção) até 200w	R\$ 138,42	R\$ 137,73	R\$ 135,65	R\$ 132,88
9.2 Luminária c/ 02 lâmpadas fluorescentes 32w - tubular sem fiação	R\$ 118,19	R\$ 117,60	R\$ 115,83	R\$ 113,46
10. INSTALAÇÃO HIDROSSANITÁRIA				
10.1 Ponto de água (incluindo tubos e conexões)	R\$ 233,75	R\$ 232,58	R\$ 229,08	R\$ 224,40
10.2 Tubo de pvc soldável, sem conexões 50mm – fornecimento e instalação	R\$ 13,82	R\$ 13,75	R\$ 13,54	R\$ 13,27
10.3 Ponto de esgoto (incluindo tubos, conexões, caixa e ralos)	R\$ 238,48	R\$ 237,29	R\$ 233,71	R\$ 228,94
10.4 Tubo em pvc - 100mm (ls)	R\$ 24,82	R\$ 24,70	R\$ 24,32	R\$ 23,83
10.5 Registro de gaveta com canopla 2"	R\$ 189,29	R\$ 188,34	R\$ 185,50	R\$ 181,72
11. APARELHOS, LOUÇAS, METAIS E ACES-SÓRIOS				
11.1 Lavatório de louça sem coluna com torneira, si-fão e válvula	R\$ 340,07	R\$ 338,37	R\$ 333,27	R\$ 326,47
11.2 Bacia sifonada com caixa descarga acoplada com assento	R\$ 486,68	R\$ 484,25	R\$ 476,95	R\$ 467,21
11.3 Ducha higiênica cromada	R\$ 82,22	R\$ 81,81	R\$ 80,58	R\$ 78,93



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
8ª PROCURADORIA DE CONTAS

11.4 Chuveiro cromado	R\$ 56,88	R\$ 56,60	R\$ 55,74	R\$ 54,60
11.5 Registro de chave com canopla - 3/4"	R\$ 78,35	R\$ 77,96	R\$ 76,78	R\$ 75,22
11.6 Registro de pressão com canopla - 3/4"	R\$ 107,77	R\$ 107,23	R\$ 105,61	R\$ 103,46
11.7 Barra em aço inox (wc de deficiente)	R\$ 259,29	R\$ 257,99	R\$ 254,10	R\$ 248,92
11.8 Torneira inox de fechamento automático de mesa	R\$ 586,64	R\$ 583,71	R\$ 574,91	R\$ 563,17
12. LIMPEZA FINAL				
12.1 Limpeza final da obra	R\$ 3,87	R\$ 3,85	R\$ 3,79	R\$ 3,72



PARTE 03 – RECUPERAÇÃO DA COLUNA DE ÁGUA E ESGOTO ACIMA DA PROJUR				
DESCRIÇÃO DO ITEM	VALOR UNITÁRIO DO ITEM (COM BDI 29%)			
	HOL	NOME 4	NOME 3	NOME 2
1. DEMOLIÇÕES E RETIRADAS				
1.1 Apicoamento de concreto	R\$ 14,51	R\$ 14,44	R\$ 14,22	R\$ 13,93
1.2 Demolição manual de alvenaria de tijolo	R\$ 33,04	R\$ 32,87	R\$ 32,38	R\$ 31,72
1.3 Remoção de reboco ou emboço	R\$ 3,30	R\$ 3,28	R\$ 3,23	R\$ 3,17



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
8ª PROCURADORIA DE CONTAS

1.4 Remoção de revestimento cerâmico	R\$ 3,30	R\$ 3,28	R\$ 3,23	R\$ 3,17
1.5 Demolição manual de concreto armado	R\$ 405,94	R\$ 403,91	R\$ 397,82	R\$ 389,70
1.6 Remoção de luminárias	R\$ 9,21	R\$ 9,16	R\$ 9,03	R\$ 8,84
1.7 Remoção de tomadas ou interruptores elétricos	R\$ 9,21	R\$ 9,16	R\$ 9,03	R\$ 8,84
1.8 Remoção de válvula hydra	R\$ 13,83	R\$ 13,76	R\$ 13,55	R\$ 13,28
1.9 Retirada de forro de gesso (incluindo barroteamento)	R\$ 3,39	R\$ 3,37	R\$ 3,32	R\$ 3,25
1.10 Retirada de aparelhos sanitários	R\$ 23,04	R\$ 22,92	R\$ 22,58	R\$ 22,12
1.11 Retirada de tubulação hidrossanitária embutida com conexões ø 1/2" a 2"	R\$ 5,62	R\$ 5,59	R\$ 5,51	R\$ 5,40
1.12 Demolição de piso vinílico, inclusive camada regularizadora	R\$ 4,40	R\$ 4,38	R\$ 4,31	R\$ 4,22
1.13 Demolição de piso cerâmico	R\$ 4,40	R\$ 4,38	R\$ 4,31	R\$ 4,22
1.14 Demolição de asfalto martetele	R\$ 10,42	R\$ 10,37	R\$ 10,21	R\$ 10,00
1.15 Remoção manual de entulho incluindo caixa coletora	R\$ 61,28	R\$ 60,97	R\$ 60,05	R\$ 58,83
2. MOVIMENTO DE TERRA				
2.1 Escavação manual até 1.50m de profundidade	R\$ 29,03	R\$ 28,88	R\$ 28,45	R\$ 27,87
2.2 Aterro com material fora da obra, incluindo api-loamento	R\$ 73,45	R\$ 73,08	R\$ 71,98	R\$ 70,51
3. ESTRUTURA				
3.1 Concreto armado fck=20mpa com forma ma-deira branca	R\$ 1.968,04	R\$ 1.958,20	R\$ 1.928,68	R\$ 1.889,32
4. PAREDES E PAINÉIS				
4.1 Alvenaria tijolo de barro a cutelo	R\$ 40,09	R\$ 39,89	R\$ 39,29	R\$ 38,49
5. IMPERMEABILIZAÇÃO E TRATAMEN-TOS				
5.1 Manta asfáltica sbs-4mm com filme de polieti-leno	R\$ 63,09	R\$ 62,77	R\$ 61,83	R\$ 60,57
6. REVESTIMENTOS				
6.1 Chapisco de cimento e areia no traço 1:3	R\$ 6,90	R\$ 6,87	R\$ 6,76	R\$ 6,62
6.2 Reboco impermeabilizante (com sika 1)	R\$ 32,82	R\$ 32,66	R\$ 32,16	R\$ 31,51
6.3 Emboço com argamassa 1:6 com kimical	R\$ 24,30	R\$ 24,18	R\$ 23,81	R\$ 23,33
6.4 Lajota cerâmica pei-v	R\$ 78,21	R\$ 77,82	R\$ 76,65	R\$ 75,08
7. PISOS				
7.1 Camada regularizadora no traço 1:4	R\$ 23,65	R\$ 23,53	R\$ 23,18	R\$ 22,70
7.2 Concreto simples com seixo e=5cm traço 1:2:3	R\$ 45,09	R\$ 44,86	R\$ 44,19	R\$ 43,29
7.3 Lajota cerâmica pei-v	R\$ 78,21	R\$ 77,82	R\$ 76,65	R\$ 75,08
7.4 Porcelanato polido	R\$ 153,10	R\$ 152,33	R\$ 150,04	R\$ 146,98



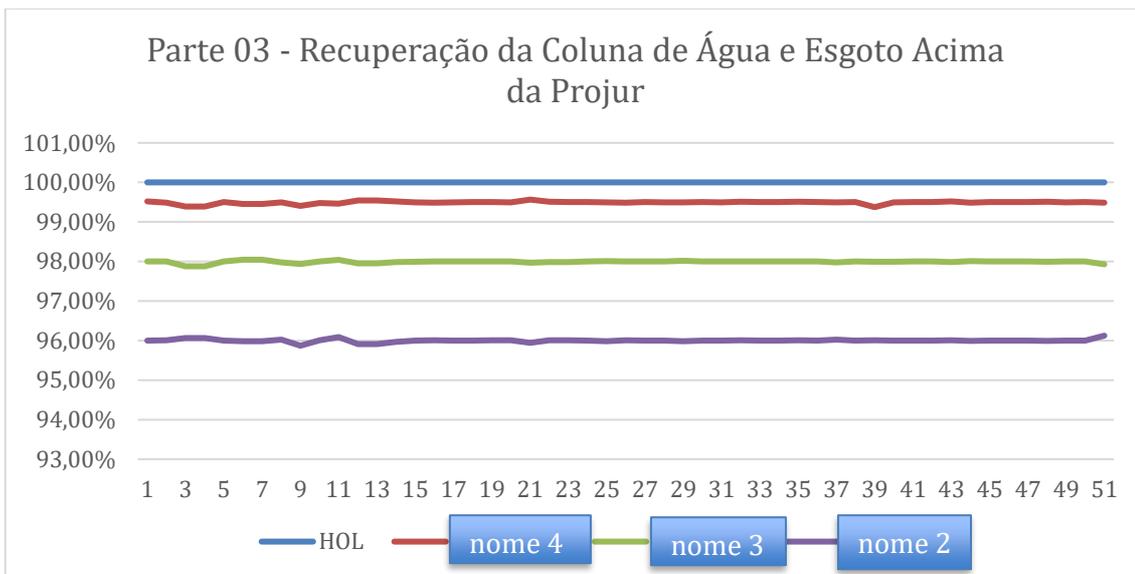
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
8ª PROCURADORIA DE CONTAS

7.5 Rodapé em Porcelanato	R\$ 17,69	R\$ 17,60	R\$ 17,34	R\$ 16,98
7.6 Asfalto colorido (pavicor ou similar) aplicado a frio, espessura 12 mm, para pavimentação de passeios públicos, ciclovias, parques e outros, inclusive pintura de ligação e execução	R\$ 74,55	R\$ 74,18	R\$ 73,06	R\$ 71,57
8. FORROS				
8.1 Forro em pvc 100mm entarugamento - metálico	R\$ 79,53	R\$ 79,13	R\$ 77,94	R\$ 76,35
9. PINTURA				
9.1. Acrílica semi-brilho com massa e selador – interna e externa	R\$ 30,57	R\$ 30,42	R\$ 29,96	R\$ 29,35
10. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS				
10.1 Ponto de luz/força (com tubulação, caixa e fiação) até 200w	R\$ 138,42	R\$ 137,73	R\$ 135,65	R\$ 132,88
10.2 Luminária com 02 lâmpadas fluorescentes 32w-tubular sem fiação	R\$ 118,19	R\$ 117,60	R\$ 115,83	R\$ 113,46
10.3 Interruptor simples - 2 teclas – fornecimento e instalação	R\$ 22,52	R\$ 22,41	R\$ 22,07	R\$ 21,62
11. INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS				
11.1 Ponto de água (incluindo tubos e conexões)	R\$ 233,75	R\$ 232,58	R\$ 229,08	R\$ 224,40
11.2 Tubo de pvc soldável, sem conexões 50mm-fornecimento e instalação	R\$ 13,82	R\$ 13,75	R\$ 13,54	R\$ 13,27
11.3 Registro de gaveta com canopla 1"	R\$ 88,56	R\$ 88,12	R\$ 86,79	R\$ 85,02
11.4 Registro de gaveta com canopla 3/4"	R\$ 78,35	R\$ 77,86	R\$ 76,78	R\$ 75,22
11.5 Registro de pressão 1/2" c/ canopla cromada, linha targa c40 - ref 1416, deca ou similar	R\$ 103,77	R\$ 103,25	R\$ 101,69	R\$ 99,62
11.6 Ponto de esgoto (incl. tubos, conexões, caixa e ralos)	R\$ 238,48	R\$ 237,29	R\$ 233,71	R\$ 228,94
11.7 Caixa em alvenaria de 1.0x1.0x1.0m c/ tampa em concreto	R\$ 595,00	R\$ 592,03	R\$ 583,10	R\$ 571,20
11.8 Tubo em pvc - 100mm (ls)	R\$ 24,82	R\$ 24,70	R\$ 24,32	R\$ 23,83
11.9 Tubo em pvc - 150mm (ls)	R\$ 45,15	R\$ 44,92	R\$ 44,25	R\$ 43,34
12. APARELHOS, LOUÇAS, METAIS E ACESÓRIOS				
12.1 Lavatório de louça sem coluna com torneira, sifão e válvula	R\$ 340,07	R\$ 338,37	R\$ 333,27	R\$ 326,47
12.2 Bacia sifonada com caixa descarga acoplada com assento	R\$ 486,68	R\$ 484,25	R\$ 476,95	R\$ 467,21
12.3 Ducha higiênica cromada	R\$ 82,22	R\$ 81,81	R\$ 80,58	R\$ 78,93
12.4 Chuveiro cromado	R\$ 56,88	R\$ 56,60	R\$ 55,74	R\$ 54,60
12.5 Barra em aço inox (wc de deficiente)	R\$ 259,29	R\$ 257,99	R\$ 254,10	R\$ 248,92
12.6 Torneira inox de fechamento automático de mesa	R\$ 586,64	R\$ 583,71	R\$ 574,91	R\$ 563,17



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
8ª PROCURADORIA DE CONTAS

13. LIMPEZA				
13.1 Limpeza final da obra	R\$ 3,87	R\$ 3,85	R\$ 3,79	R\$ 3,72



PARTE 04 – RECUPERAÇÃO DA COLUNA DE ÁGUA E ESGOTO ACIMA DA DECOF				
DESCRIÇÃO DO ITEM	VALOR UNITÁRIO DO ITEM (COM BDI 29%)			
	HOL	NOME 4	NOME 3	NOME 2
1. DEMOLIÇÕES E RETIRADAS				
1.1 Apicoamento de concreto	R\$ 14,51	R\$ 14,34	R\$ 14,12	R\$ 13,83
1.2 Demolição manual de alvenaria de tijolo	R\$ 33,04	R\$ 32,87	R\$ 32,38	R\$ 31,72
1.3 Remoção de reboco ou emboço	R\$ 3,30	R\$ 3,28	R\$ 3,23	R\$ 3,17
1.4 Remoção de revestimento cerâmico	R\$ 3,30	R\$ 3,28	R\$ 3,23	R\$ 3,17
1.5 Demolição manual de concreto armado	R\$ 405,94	R\$ 403,91	R\$ 397,82	R\$ 389,70
1.6 Remoção de luminárias	R\$ 9,21	R\$ 9,16	R\$ 9,03	R\$ 8,84
1.7 Remoção de tomadas ou interruptores elétricos	R\$ 9,21	R\$ 9,16	R\$ 9,03	R\$ 8,84
1.8 Remoção de válvula hydra	R\$ 13,83	R\$ 13,76	R\$ 13,55	R\$ 13,28
1.9 Retirada de forro de gesso (incl. barroteamento)	R\$ 3,39	R\$ 3,37	R\$ 3,32	R\$ 3,25
1.10 Retirada de aparelhos sanitários	R\$ 23,04	R\$ 22,92	R\$ 22,58	R\$ 22,12
1.11 Retirada de tubulação hidrossanitária embutida com conexões ø 1/2" a 2"	R\$ 5,62	R\$ 5,59	R\$ 5,51	R\$ 5,40



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
8ª PROCURADORIA DE CONTAS

1.12 Demolição de piso vinílico, inclusive camada regular.	R\$ 4,40	R\$ 4,38	R\$ 4,31	R\$ 4,22
1.13 Demolição de piso cerâmico	R\$ 4,40	R\$ 4,38	R\$ 4,31	R\$ 4,22
1.14 Demolição de asfalto martetele	R\$ 10,42	R\$ 10,37	R\$ 10,21	R\$ 10,00
1.15 Remoção manual de entulho incluindo caixa coletora	R\$ 61,28	R\$ 60,97	R\$ 60,05	R\$ 58,83
2. MOVIMENTO DE TERRA				
2.1 Escavação manual até 1.50m de profundidade	R\$ 29,03	R\$ 28,88	R\$ 28,45	R\$ 27,87
2.2 Aterro com material fora da obra, incluindo api-loamento	R\$ 73,45	R\$ 73,08	R\$ 71,98	R\$ 70,51
3. ESTRUTURA				
3.1 Concreto armado fck=20mpa com forma ma-deira branca	R\$ 1.968,04	R\$1.958,20	R\$ 1.928,68	R\$ 1.889,32
4. PAREDES E PAINES				
4.1 Alvenaria tijolo de barro a cutelo	R\$ 40,09	R\$ 39,89	R\$ 39,29	R\$ 38,49
5. IMPERMEABILIZAÇÃO E TRATAMEN-TOS				
5.1 Manta asfáltica sbs-4mm com filme de polieti-leno	R\$ 63,09	R\$ 62,77	R\$ 61,83	R\$ 60,57
6. REVESTIMENTOS				
6.1 Chapisco de cimento e areia no traço 1:3	R\$ 6,90	R\$ 6,87	R\$ 6,76	R\$ 6,62
6.2 Reboco impermeabilizante (com sika 1)	R\$ 32,82	R\$ 32,66	R\$ 32,16	R\$ 31,51
6.3 Emboço com argamassa 1:6 com kimical	R\$ 24,30	R\$ 24,18	R\$ 23,81	R\$ 23,33
6.4 Lajota cerâmica pei-v	R\$ 78,21	R\$ 77,82	R\$ 76,65	R\$ 75,08
7. PISOS				
7.1 Camada regularizadora no traço 1:4	R\$ 23,65	R\$ 23,53	R\$ 23,18	R\$ 22,70
7.2 Concreto simples com seixo e=5cm traço 1:2:3	R\$ 45,09	R\$ 44,86	R\$ 44,19	R\$ 43,29
7.3 Lajota cerâmica pei-v	R\$ 78,21	R\$ 77,82	R\$ 76,65	R\$ 75,08
7.4 Porcelanato polido	R\$ 153,10	R\$ 152,33	R\$ 150,04	R\$ 146,98
7.5 Asfalto colorido (pavicor ou similar) aplicado a frio, espessura 12 mm, para pavimentação de pas-seios públicos, ciclovias, parques e outros, inclusive pintura de ligação e execução	R\$ 74,55	R\$ 74,18	R\$ 73,06	R\$ 71,57
8. FORROS				
8.1 Forro em pvc 100mm entarugamento - metálico	R\$ 79,53	R\$ 79,13	R\$ 77,94	R\$ 76,35
9. PINTURA				
9.1. Acrílica semi-brilho com massa e selador – in-terna e externa	R\$ 30,57	R\$ 30,42	R\$ 29,96	R\$ 29,35
10. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS				

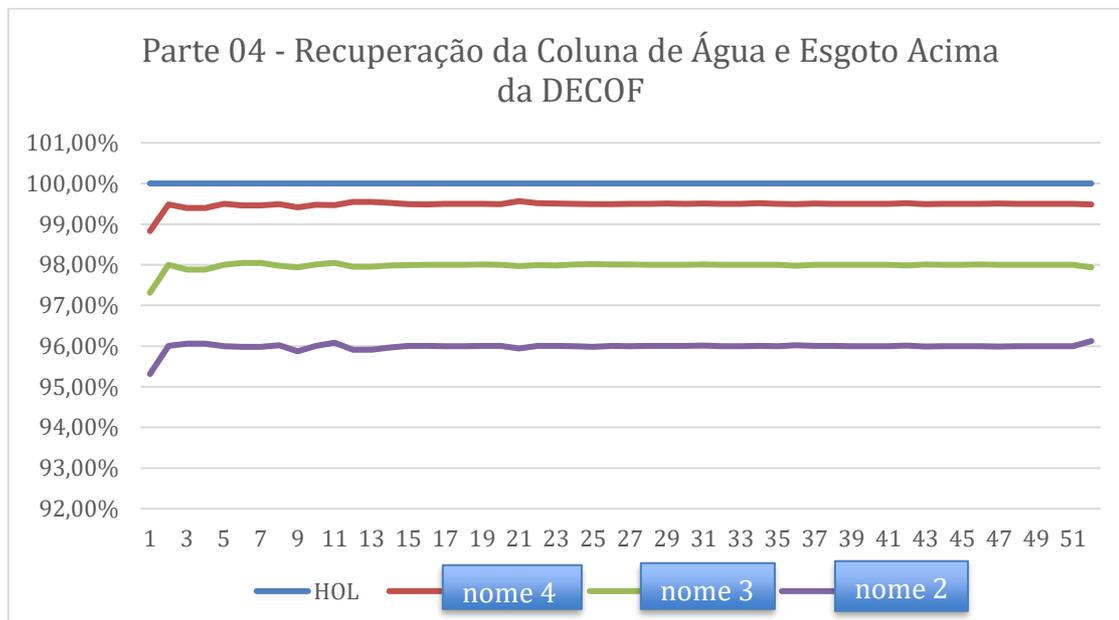


MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
8ª PROCURADORIA DE CONTAS

10.1 Ponto de luz/força (com tubulação, caixa e fiação) até 200w	R\$ 138,42	R\$ 137,73	R\$ 135,65	R\$ 132,88
10.2 Luminária com 02 lâmpadas fluorescentes 32w-tubular sem fiação	R\$ 118,19	R\$ 117,60	R\$ 115,83	R\$ 113,46
10.3 Interruptor simples - 2 teclas – fornecimento e Instalação	R\$ 22,52	R\$ 22,41	R\$ 22,07	R\$ 21,62
11. INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS				
11.1 Ponto de água (incluindo tubos e conexões)	R\$ 233,75	R\$ 232,58	R\$ 229,08	R\$ 224,40
11.2 Tubo de pvc soldável, sem conexões 50mm-fornecimento e instalação	R\$ 13,82	R\$ 13,75	R\$ 13,54	R\$ 13,27
11.3 Registro de gaveta com canopla 1"	R\$ 88,56	R\$ 88,12	R\$ 86,79	R\$ 85,02
11.4 Registro de gaveta com canopla 3/4"	R\$ 78,35	R\$ 77,96	R\$ 76,78	R\$ 75,22
11.5 Registro de pressão 1/2" c/ canopla cromada, linha targa c40 - ref 1416, deca ou similar	R\$ 103,77	R\$ 103,25	R\$ 101,69	R\$ 99,62
11.6 Ponto de esgoto (incluindo tubos, conexões, caixa e ralos)	R\$ 238,48	R\$ 237,29	R\$ 233,71	R\$ 228,94
11.7 Caixa em alvenaria de 1.0x1.0x1.0m com tampa em concreto	R\$ 595,00	R\$ 592,03	R\$ 583,10	R\$ 571,20
11.8 Tubo em pvc - 100mm (ls)	R\$ 24,82	R\$ 24,70	R\$ 24,32	R\$ 23,83
11.9 Tubo em pvc - 150mm (ls)	R\$ 45,15	R\$ 44,92	R\$ 44,25	R\$ 43,34
12. APARELHOS, LOUÇAS, METAIS E ACESSÓRIOS				
12.1 Lavatório de louça sem coluna com torneira, sifão e válvula	R\$ 340,07	R\$ 338,37	R\$ 333,27	R\$ 326,47
12.2 Bacia sifonada com caixa descarga acoplada com assento	R\$ 486,68	R\$ 484,25	R\$ 476,95	R\$ 467,21
12.3 Ducha higiênica cromada	R\$ 82,22	R\$ 81,81	R\$ 80,58	R\$ 78,93
12.4 Chuveiro Cromado	R\$ 56,88	R\$ 56,60	R\$ 55,74	R\$ 54,60
12.5 Barra em aço inox (wc de deficiente)	R\$ 259,29	R\$ 257,99	R\$ 254,10	R\$ 248,92
12.6 Torneira inox de fechamento automático de mesa	R\$ 586,64	R\$ 583,71	R\$ 574,91	R\$ 563,17
13. OUTROS				
13.1 Bancada em MDF com revest em fomplast	R\$ 1.225,50	R\$ 1.219,37	R\$ 1.200,99	R\$ 1.176,48
13.2 Armário em MDF com revestimento em fomplast inter. e extern com porta	R\$ 1.548,00	R\$ 1.540,26	R\$ 1.517,04	R\$ 1.486,08
14. LIMPEZA				
14.1 Limpeza final da obra	R\$ 3,87	R\$ 3,85	R\$ 3,79	R\$ 3,72



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
8ª PROCURADORIA DE CONTAS



PARTE 05 – RECUPERAÇÃO DA COLUNA DE ÁGUA E ESGOTO PROJUR-HOL				
DESCRIÇÃO DO ITEM	VALOR UNITÁRIO DO ITEM (COM BDI 29%)			
	HOL	NOME 4	NOME 3	NOME 2
1. DEMOLIÇÕES E RETIRADAS				
1.1 Demolição de piso vinílico, inclusive camada regularizadora	R\$ 4,40	R\$ 4,38	R\$ 4,31	R\$ 4,22
1.2 Retirada de rodapés de madeira	R\$ 4,26	R\$ 4,24	R\$ 4,17	R\$ 4,09
1.3 Remoção de reboco ou emboço	R\$ 3,30	R\$ 3,28	R\$ 3,23	R\$ 3,17
1.4 Desmontagem e remoção painéis de divisórias de madeira	R\$ 28,59	R\$ 28,45	R\$ 28,02	R\$ 27,45
1.1 Remoção manual de entulho	R\$ 61,28	R\$ 60,97	R\$ 60,05	R\$ 58,83
2. PAREDES, PAINÉIS E ESQUADRIAS				
2.1 Porta divisória naval com ferragens – com perfil de aço	R\$ 279,66	R\$ 278,26	R\$ 274,07	R\$ 268,47
2.2 Divisória naval (painel cego) e=40mm, com perfis em aço	R\$ 112,84	R\$ 112,28	R\$ 110,58	R\$ 108,33
2.3 Fechadura para porta externa	R\$ 89,53	R\$ 89,08	R\$ 87,74	R\$ 85,95
3. REVESTIMENTO				
3.1 Chapisco de cimento e areia no traço 1:3	R\$ 6,90	R\$ 6,87	R\$ 6,76	R\$ 6,62

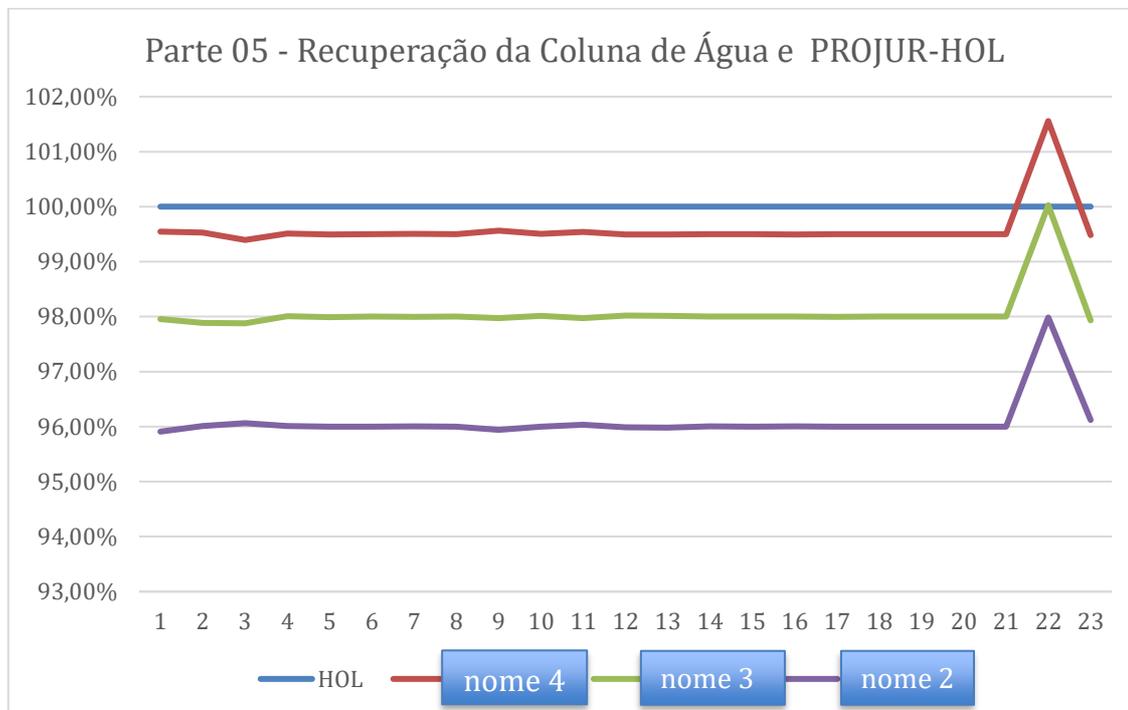


MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
8ª PROCURADORIA DE CONTAS

3.2 Reboco com argamassa 1:6 com kimical	R\$ 28,23	R\$ 28,09	R\$ 27,67	R\$ 27,10
4. RODAPÉS, SOLEIRA E PEITORIL				
4.1 Rodapé em paviflex	R\$ 10,85	R\$ 10,80	R\$ 10,63	R\$ 10,42
4.2 Rodapé em porcelanato	R\$ 17,69	R\$ 17,60	R\$ 17,34	R\$ 16,98
5. PISOS				
5.1 Camada regularizadora no traço 1:4	R\$ 23,65	R\$ 23,53	R\$ 23,18	R\$ 22,70
5.2 Porcelanato polido	R\$ 153,10	R\$ 152,33	R\$ 150,04	R\$ 146,98
6. FORRO				
6.1 Forro em pvc 100mm entarugamento - metálico	R\$ 79,53	R\$ 79,13	R\$ 77,94	R\$ 76,35
7. PINTURA				
7.1. Acrílica semi-brilho com massa e selador – interna e externa	R\$ 29,54	R\$ 29,39	R\$ 28,95	R\$ 28,36
8. INSTALAÇÃO ELÉTRICA				
8.1 Ponto de luz/força (com tubulação, caixa e fiação) até 200w	R\$ 138,42	R\$ 137,73	R\$ 135,65	R\$ 132,88
8.2 Luminária com 02 lâmpadas fluorescentes 32w-tubular sem fiação	R\$ 118,19	R\$ 117,60	R\$ 115,83	R\$ 113,46
8.3 Ponto de lógica-utp (incluindo eletrodutos, cabos e conectores)	R\$ 324,38	R\$ 322,76	R\$ 317,89	R\$ 311,40
9. INSTALAÇÃO HIDROSSANITÁRIA				
9.1 Retirada de infiltração	R\$ 2.496,15	R\$ 2.483,67	R\$ 2.446,23	R\$ 2.396,30
10. OUTROS				
10.1 Bancada em MDF com revestimento fomplast	R\$ 1.225,50	R\$ 1.219,37	R\$ 1.200,99	R\$ 1.176,48
10.2 Armário em MDF com revestimento em fomplast inter e extern com porta	R\$ 1.548,00	R\$ 1.572,10	R\$ 1.548,40	R\$ 1.516,80
11. LIMPEZA FINAL				
11.1 Limpeza final da obra	R\$ 3,87	R\$ 3,85	R\$ 3,79	R\$ 3,72



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
8ª PROCURADORIA DE CONTAS



Desta feita, não se mostra minimamente verossímil o fato de todos os valores cotados pelas empresas apresentarem praticamente exata proporcionalidade entre si, o que não deixa dúvidas acerca da **simulação** existente na referida cotação de preços.

Nesse sentido, cumpre transcrever entendimento já proferido pelo Tribunal de Contas da União em situações semelhantes:

“As propostas das empresas, em ambas as licitações, não deixam dúvida sobre o conluio entre os participantes. **Não é plausível crer que a variação de preços nos mesmos percentuais** (os preços do vencedor estavam 10% menores que os do segundo colocado e 21% menores que os do terceiro) **em todos os itens cotados**, como ocorreu no Convite 1/2008, **seja mera coincidência ou fruto de malabarismos numéricos**, como querem demonstrar os justificantes (...).” (Acórdão nº 397/2011 – Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
8ª PROCURADORIA DE CONTAS

“A ocorrência de conluio é sustentada pela proporcionalidade matemática entre os preços unitários constantes das respectivas propostas (...), nos termos que se segue: ‘Tal procedimento comprova-se pela comparação entre os preços unitários apresentados pelas duas empresas na Tomada de Preços n. 2/1998 (...), e pelas 3 empresas no Convite n. 3/1998 (...), já que, na Tomada de Preços n. 2/1998, todos os preços unitários apresentados pela empresa Freitas Construções e Serviços Ltda. correspondem aos preços apresentados pela empresa Polieng Construções e Serviços Ltda. aumentados em exatamente 2% (com arredondamento na 2ª casa decimal), enquanto que no convite n. 3/1998, à exceção do primeiro serviço (limpeza do terreno), todos os preços unitários apresentados pela empresa Freitas e pela empresa Viga correspondem aos preços apresentados pela empresa Polieng aumentados respectivamente em exatamente 2% e 4% (com arredondamento na 2ª casa decimal). A burla à competição entre os licitantes fere a própria finalidade da licitação, infringindo os arts. 3º e 90 da Lei n. 8.666/1993, constituindo-se em ilícito administrativo e penal, sujeitando-se os infratores às penalidades previstas nos arts. 88, inciso II e art. 90 da Lei n. 8.666/1993, além das sanções estabelecidas na Lei Orgânica deste Tribunal, em especial a declaração de inidoneidade para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, prevista em seu art. 46’. ” (Acórdão nº 424/2010 – Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer).

Desta feita, a referida fraude desnatura o conteúdo das propostas apresentadas e, conseqüentemente, a regularidade do procedimento instaurado, havendo claro direcionamento ilícito em favor da empresa [nome 2].

A irregularidade em apreço dá ensejo à aplicação da sanção de declaração de inidoneidade das empresas que atuaram em conluio, conforme dispõe o art. 81, inciso III c/c art. 86, ambos da Lei Complementar nº 81/2012:

Art. 81. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

II - inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
8ª PROCURADORIA DE CONTAS

III - declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o Poder Público.

Art. 86. Verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, o Tribunal determinará a autoridade competente a aplicação de penalidade de declaração de inidoneidade do licitante fraudador para licitar e contratar com o Poder Público Estadual, por prazo não superior a cinco anos.

Parágrafo único. No caso de não atendimento da determinação, no prazo de noventa dias, o Tribunal aplicará a penalidade de declaração de inidoneidade, comunicando o fato à autoridade competente.

Impende assinalar que a sanção é aplicável não apenas à empresa que se beneficiou da fraude, como também àquelas que concorreram para a prática do ilícito, conforme remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

A existência de fortes indícios de conluio entre os participantes de procedimento licitatório pode levar à declaração de inidoneidade de empresa licitante, independentemente de ela ter colhido algum benefício, bastando que tenha concorrido para a fraude ou dela participado (Acórdão nº 1737/2011-Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo).

A inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal pode ser declarada quando constatada fraude à licitação, assim configurada pela ocorrência ou existência de fortes indícios de conluio entre os participantes do processo, independentemente de a empresa licitante ter colhido algum benefício, bastando que tenha concorrido para a fraude ou dela participado (Acórdão nº 1618/2011-Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer).

Assim, diante da gravidade da ilicitude perpetrada, consistente no ajuste prévio de preços, requer-se o reconhecimento da prática de fraude em processo licitatório e a consequente sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público por prazo não superior a cinco anos às empresas [nome 2], [nome 3] e [nome 4], nos termos do art. 81, inciso III c/c art. 86 da Lei Orgânica do TCE.

2.2.2 Estatuto dos Congressistas. Incompatibilidades Parlamentares



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
8ª PROCURADORIA DE CONTAS

A celebração do contrato nº 108/2015, pelo Hospital Ophir Loyola – HOL, violou previsão constitucional expressa que impõe restrições aos parlamentares quanto à possibilidade de firmar ou manter contrato com a Administração Pública, bem como de serem proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, nos termos do que dispõe o art. 54, inciso I, *a*, e inciso II, *a*, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) **firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público**, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, **salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes**;

(...)

II – desde a posse:

a) **ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público**, ou nela exercer função remunerada;

[sem destaques no original]

As regras estampadas no art. 54 da Constituição Federal cuidam das incompatibilidades parlamentares. Constituem elas normas que interditam o desempenho de certas atividades aos parlamentares eleitos, a fim de preservar o exercício independente do mandato parlamentar, suplantando tentativas de cooptação pelo Poder Executivo e, por outro lado, de debelar práticas atentatórias aos princípios da moralidade e da impessoalidade, tal como o fisiologismo e o patrimonialismo, evitando, assim, o uso da máquina estatal para beneficiar grupos e agremiações partidárias.

Discorrendo sobre as incompatibilidades parlamentares, José Afonso da Silva afirma que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
8ª PROCURADORIA DE CONTAS

São **regras que impedem o congressista de exercer certas ocupações ou praticar certos atos cumulativamente com seu mandato**. Constituem, pois, impedimentos referentes ao exercício do mandato. Referem-se ao eleito. Não interditam candidaturas, nem anulam a eleição de quem se encontre em situação eventualmente incompatível com o exercício do mandato. São estabelecidas expressamente no art. 54, determinando umas *desde a expedição do diploma do eleito*, outras apenas *desde a posse no mandato*. (SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 538.)

Por constituir regra instrumental à preservação da independência dos Poderes Executivo e Legislativo e à observância aos princípios da moralidade e da impessoalidade, a Constituição conferiu tratamento simétrico à matéria no que se refere ao exercício do mandato parlamentar de Deputados Estaduais e Distritais e de Vereadores.

Com efeito, especificamente no que interessa ao presente caso, as incompatibilidades previstas no art. 54 da Constituição Federal encontram ressonância na disciplina constitucional do exercício do mandato parlamentar de vereadores, por força do que dispõe o art. 29, inciso IX, do texto constitucional:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:**
(...)

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa;

De igual modo, a Constituição do Estado do Pará também prescreve:

Art. 96. O Deputado não poderá:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
8ª PROCURADORIA DE CONTAS

I - desde a expedição do diploma:

a) **firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público**, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, **salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes**;

II - desde a posse:

a) **ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público**, ou nela exercer função remunerada;

Art. 63. Os Vereadores se sujeitam às proibições e incompatibilidades similares, no que couber, previstas nesta Constituição para os membros da Assembleia Legislativa (...).

A Constituição Federal, portanto, traça um amplo quadro de vedações à atividade parlamentar, alcançando parlamentares de todos os Entes da Federação, com vistas a imunizar o exercício parlamentar de assédios ilegítimos do Poder Executivo e a moralizar a gestão da coisa pública.

A este respeito, assim disserta Martonio Mont'Alverne Barreto Lima:

[...] A simetria constitucional aplicou-se quando das proibições e incompatibilidades e de forma expressa, na letra do inciso IX do art. 29. Assim, Vereadores possuem previsão de proibições e incompatibilidades válidas para os membros do Congresso Nacional e da Assembleia Legislativa de seus Estados (CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz. **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedia, 2013. p. 785)

De acordo com a doutrina, as incompatibilidades parlamentares são de quatro ordens: funcionais (CF, art. 54, I, *b* e II, *b*), políticas (CF, art. 54, II, *d*), negociais (CF, art. 54, I, *a*) e profissionais (CF, art. 54, II, *a* e *c*).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ 8ª PROCURADORIA DE CONTAS

No caso, a celebração do contrato nº 108/2015 resultou em violação manifesta à incompatibilidade negocial, previstas no art. 54, inciso I, *a*, da Constituição Federal, conforme demonstrado a seguir.

2.2.3 Da Violação à Regra da Incompatibilidade Negocial

De acordo com o art. 54, inciso I, *a*, da Constituição Federal, é vedado aos parlamentares firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

Tem-se aqui a denominada *incompatibilidade negocial*, que veda que figurem simultaneamente como partes o Poder Público e parlamentar em negócio jurídico contratual, ressalvando exclusivamente os contratos com “cláusulas uniformes”.

De acordo com a Procuradoria-Geral da República, em seu parecer na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 379, são objetivos da proibição do art. 54, I, *a*, da Constituição Federal: (i) proteger a probidade administrativa e a normalidade e legitimidade das eleições e do exercício de mandatos eletivos contra influência do poder econômico ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta; (ii) garantir isenção e independência dos membros do corpo legislativo; (iii) impedir favorecimento político a parlamentares.

A incompatibilidade de contratar com o Poder Público possui previsão legal e constitucional em outros países de consolidada trajetória democrática, conforme trecho dos *Comentários* de Pinto Ferreira, extraído do voto da Ministra Rosa Weber na Ação Penal nº 530 / MS:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ 8ª PROCURADORIA DE CONTAS

Na Inglaterra, por exemplo, a pessoa beneficiária desse contrato, direta ou indiretamente, através de contratos passados com os comissários da tesouraria, da marinha, do reabastecimento etc., torna-se inelegível. De envolta com essa proibição, vigora ainda um outro método: de acordo com uma lei de Jorge III, de 1782, toda pessoa que tenha contratado com o Estado não pode ser membro da Câmara dos Comuns, sob pena de multa de 500 libras para cada voto emitido. A multa revém para o denunciador. Há exemplos históricos disto: em 1913 um membro da Câmara dos Comuns contratou com o secretário de Estado, para a Índia, certo fornecimento, mas foi denunciado por haver pronunciado noventa e três votos, dele se reclamando uma multa de 1.750.000 francos. Um comitê especial declarou que a multa seria aplicada, reduzindo-a a 325.000 francos, correspondentes a vinte e seis votos, em favor do denunciante. Posteriormente, o Parlamento votou um Bill de Indenidade beneficiando o deputado.

Na França, a Lei eleitoral de 1849 (art. 81) proibia que o representante ou parlamentar mantivesse contrato de fornecimento com o Estado, sob pena de ser considerado demissionário. Conquanto a Lei de 1875 não regulasse o assunto, alguns diplomas legais particulares fizeram aplicação desse pensamento.

Alguns States norte-americanos também se orientam assim. No Nebraska, qualquer pessoa interessada em contrato com o Estado, ainda não terminado, não pode ser deputado ou senador. No Delaware, o mesmo ocorre a qualquer pessoa obrigada por contrato para com o exército ou a marinha.

(...)

No Canadá, uma lei de 1927 tornou inelegíveis aqueles que empreendem ou executam, direta ou indiretamente, contratos de fornecimento com o governo. Tais pessoas são inelegíveis. Se, inelegíveis, vierem, entretanto, a ocupar uma cadeira no Parlamento, e, eleitas, contratarem com o governo, recebem uma multa de 200 dólares por sessão que tenham votado. Sofrem também a pena da perda do mandato.

Verifica-se, destarte, no direito comparado a eficácia do princípio da incompatibilidade. Geralmente deputados e senadores não podem contratar com as autoridades públicas, e o exercício do seu mandato torna-se incompatível com determinadas ocupações privadas, onde exista a subvenção do Estado ou da autoridade pública sob qualquer forma. A extensão da incompatibilidade varia de país a país, mas a tendência é para garantir a independência do parlamentar em face de um possível suborno do Executivo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
8ª PROCURADORIA DE CONTAS

(FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1992, vol. 3, p. 19-20).

Em Portugal, o Estatuto dos Deputados (Lei nº 7/1993, de 1º de março, com alterações posteriores) veda que o parlamentar, em regime de acumulação, na atividade de comércio ou indústria, direta ou indiretamente, por si ou entidade em que detenha participação relevante e designadamente superior a 10% do capital social, celebre contratos com o Estado e outras pessoas coletivas de direito público, participe em concursos de fornecimento de bens ou serviços, empreitadas ou concessões, abertos pelo Estado e demais pessoas coletivas de direito público, e, bem assim, por sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou por concessionários de serviços públicos.

As incompatibilidades e impedimentos da norma lusitana aplicam-se, inclusive, aos Deputados eleitos para exercer mandato representativo no Parlamento Europeu (art. 20, 1, c).

Vê-se, assim, que a norma constitucional brasileira que veda a contratação com o Poder Público não é estranha em países em que a tradição democrática é consolidada, pois, com efeito, a norma visa precisamente à proteção de princípios republicanos como a moralidade e a impessoalidade.

Estabelecidas estas premissas, cumpre asseverar que a Constituição Federal excepciona da vedação de contratar com o Poder Público apenas os contratos que obedeçam a cláusulas uniformes.

Discorrendo acerca do tema, Lênio Streck, Marcelo de Oliveira e Dierle Nunes afirmam que a expressão contida na parte final do dispositivo se refere a contratos de adesão em que o parlamentar figura como consumidor:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
8ª PROCURADORIA DE CONTAS

(...) a exceção seria “contratos que contenham cláusulas padronizadas para qualquer contratante, os chamados *contratos de adesão*. Justifica-se a ressalva, vez que não pode o parlamentar ser privado de firmar, v.g., contratos de prestação de serviço com empresa de telefonia (concessionária de serviço público), ou com um banco público, como o Banco do Brasil ou a Caixa Econômica Federal. Ademais, por se tratar de contrato com cláusulas padronizadas para qualquer pessoa, não haveria, em princípio, nenhuma aferição de vantagem indevida ou privilégio em virtude do cargo de congressista exercido. (CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1079).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Ação Penal nº 530 / MS:

A exceção em questão visa a contemplar contratos por adesão ou de cláusulas uniformes, cuja celebração jamais teria o condão de implicar qualquer espécie de cooptação. Assim, por exemplo, contratos de fornecimento de água e luz entre consumidor e empresa concessionária de serviços da espécie (AP nº 530; Rel. p/ acórdão Min. Luís Roberto Barroso; DJ 17/11/2014).

Como se vê, a exceção à norma prevista no art. 54, inciso I, alínea *a*, da Constituição, contempla apenas os contratos de adesão firmados com concessionárias de serviços públicos, empresas públicas ou sociedades de economia mista nos casos em que o parlamentar figura como consumidor, jamais como fornecedor de bens e serviços.

A este respeito assim discorreu o Procurador-Geral da República em parecer proferido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 379:

A ressalva do art. 54, I, *a*, da CR, consubstanciada na expressão “salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes”, não abarca o contrato de sociedade, **uma vez que se refere apenas aos contratos de adesão de natureza consumerista, firmados entre congressistas e empresas prestadoras de serviços públicos.** [sem grifos no original]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ 8ª PROCURADORIA DE CONTAS

A exceção de que ora se cuida não se aplica aos contratos administrativos, seja os precedidos de licitação, seja em relação às contratações diretas decorrentes de dispensa do procedimento licitatório, conforme o caso.

Com efeito, a *ratio essendi* da norma é a de que a presença de parlamentar em certames destinados ao fornecimento de bens ou serviços e na relação contratual compromete a moralidade, a probidade administrativa, a impessoalidade e a independência do exercício do mandato parlamentar.

O constituinte presumiu que a mera participação de parlamentar em procedimento licitatório, mais ainda nas contratações em que este é dispensado, poderia ser capaz de comprometer a condução isonômica e impessoal do certame, dado que este reduz, mas não elimina injunções indevidas. Fez-se aqui uma opção que claramente interdita condutas do tipo *take a chance*. É dizer, a norma não permite que se afira, caso a caso, se houve influência do poder político ou econômico do parlamentar na contratação ou na própria relação contratual. O constituinte julgou por bem eliminar os riscos de influências e ingerências indevidas, preferindo vedar a contratação de parlamentar a outorgar, a quem quer que seja - Poder Judiciário, órgãos do controle externo etc - o juízo, caso a caso, acerca da existência ou mesmo do grau de ingerência parlamentar no processo de seleção de propostas ou da relação contratual.

Assim, a norma constitucional só possibilita a celebração de contrato entre parlamentares e o Poder Público nas hipóteses em que inexistir, de maneira absoluta, a possibilidade de, por seu prestígio e influência, intervirem na relação contratual, tal como sucede nos contratos *standards* ou de adesão nos quais figurem como consumidores.

Com efeito, ao julgar a Ação Penal nº 530 / MS, o Supremo Tribunal Federal condenou deputado federal pela prática do crime de falsidade ideológica por considerar que o parlamentar figurou como “sócio oculto” de empresa



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
8ª PROCURADORIA DE CONTAS

permissionária de serviço de radiodifusão, com a finalidade de escapar da vedação imposta pelo art. 54, inciso I, *a*, da Constituição Federal.

Na referida ação penal, o Supremo Tribunal Federal expressamente consignou que os contratos administrativos não se inserem na exceção prevista na parte final do art. 54, inciso I, *a*, da Constituição Federal:

No presente feito, a obtenção da outorga por meio de prévia licitação, na modalidade de técnica e preço, é suficiente para afastar qualquer hipótese de enquadramento do contrato na exceção prevista. Com efeito, no certame, os concorrentes apresentaram propostas diferenciadas de técnica e de preço, sendo vitoriosa a empresa controlada pelos acusados e desbancados quatro concorrentes. **Os riscos de manipulação do resultado para favorecimento de empresa controlada por parlamentar ou os riscos de utilização pelo parlamentar de influência indevida no certame são mais do que óbvios. O objetivo das incompatibilidades do art. 54 consiste exatamente em prevenir riscos e males da espécie. Não há como qualificar um contrato como por adesão ou de cláusulas uniformes quando precedido por licitação, influndo essa na variação de aspectos relevantes do pacto, como o preço e o objeto da prestação (AP nº 530; Rel. p/ acórdão Min. Luís Roberto Barroso; DJ 17/11/2014; grifo nosso).**

Em igual sentido manifestou-se a Procuradoria-Geral da República na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 379:

[...] O fato de serem precedidos por licitação – que estipula, no instrumento convocatório, a minuta do contrato a ser celebrado pelo concorrente vencedor –, não gera que tais instrumentos obedçam a cláusulas uniformes.

Minuta divulgada em edital de licitação é sempre incompleta. O particular que contrata com a administração formula, em suas propostas técnica e de preço, cláusulas contratuais essenciais à execução do serviço. O contrato final incorpora condições formuladas pelo particular vencedor da licitação. Trata-se, portanto, de contrato individual, singular e determinado em conjunto pela administração e pelo particular vencedor da disputa.

O processo de licitação não elimina o diálogo negocial, apenas diminui seu escopo e o parametriza. A parametrização reduz, mas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
8ª PROCURADORIA DE CONTAS

não elimina o risco de abuso de poder ou de função pelo parlamentar ao longo do exercício da função eletiva e do processo eleitoral [...].

A propósito do que ora se averba, cumpre destacar entendimento proferido pelo Ex-Ministro Sepúlveda Pertence, em julgamento proferido no Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito do Recurso Ordinário nº 556, de 20/09/2002:

(...) Não obstante, a mim me parece que contrato por licitação e contrato de cláusulas uniformes - ao menos, no sentido em que utilizado na Constituição (art. 54,1, a) ou na regra de inelegibilidade -, são conceitos que 'turlent de se trouver ensemble'. **Contrato de cláusulas uniformes é o chamado contrato de adesão**, que, na lição de Orlando Gomes (Contratos. 11a ed., p. 118), é **aquele no qual 'uma das partes tem de aceitar, em bloco, as cláusulas estabelecidas pela outra, aderindo a uma situação contratual que encontra definida em todos os seus termos**. O consentimento manifesta-se com a simples adesão no conteúdo preestabelecido da relação jurídica'.

Derivam eles, nota Darcy Bessone (Do Contrato. 1960, p.82), 'da adesão, sem prévia discussão, a um bloco de cláusulas elaborado pela outra parte'.

Na licitação, é certo, a administração pública pré-ordena no edital uma série de cláusulas, às quais, atendendo ao convite, o concorrente presta adesão prévia. Ocorre que jamais poderão as cláusulas do edital esgotar o conteúdo total do contrato a celebrar, pois, do contrário, não teria objeto a licitação.

Veja-se, no ponto, o precioso testemunho doutrinário de Caio Mário (Instituições de Direito Civil. 6a, III), igual ao do invocado pelo recorrido, quando observa que, 'no contrato de licitação, a oferta traz a convocação dos interessados para apresentar suas propostas, nas quais, obrigados embora a submeter-se a certas condições fixas, pormenorizam as suas proposições quanto ao preço, prazo, etc, ficando o anunciante com a liberdade de escolher aquela que seja de sua conveniência e até de não aceitar nenhuma' (f. 216). (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
8ª PROCURADORIA DE CONTAS

No contrato por licitação, por conseguinte, não há jamais o que é o caráter específico do contrato de adesão: prover a totalidade do seu conteúdo normativo da oferta unilateral de uma das partes a que simplesmente adere globalmente o aceitante: ao contrário, o momento culminante do aperfeiçoamento do contrato administrativo formado mediante licitação não é o de adesão do licitante às cláusulas pré-fixadas no edital, mas, sim o da aceitação pela Administração Pública de proposta selecionada como a melhor sobre as cláusulas abertas ao concurso de ofertas.
[grifos nosso]

Do mesmo modo, merecem destaque entendimentos já proferidos por Tribunais de Contas dos Estados, acerca das referidas restrições impostas aos parlamentares, como no caso específico do detentor de mandato eletivo de vereador:

(...) Quanto à possibilidade de a prefeitura ou qualquer órgão público do município adquirir produtos ou serviços de empresas de Vereadores e Vice-Prefeitos em exercício de mandato, ainda que suas empresas obedeçam à legislação no tocante às licitações, respondemos negativamente à Consulta, uma vez que **tal ato atenta contra os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade que norteiam a Administração Pública** e ainda, os artigos 54 e 29, inciso VII, da Carta Magna, bem como a Carta Estadual em seus arts. 57, inciso I e 175, § 3º vedam expressamente tal contratação. (TCE/MG. Consulta 465192. Data da sessão: 23/02/2000).

(...) Em matéria de contratação com o Poder Público, onde o princípio constitucional da moralidade é, como não poderia deixar de ser, dogma, o conceito do direito privado de que a pessoa natural tem existência distinta da pessoa jurídica não poderá prevalecer, como sustentam os doutos, porque nesta peculiar relação entre o Poder Público e o particular toda possibilidade de interferência na frustração da realização do interesse público deve ser repelida. Enfim, **o legislador, rigorosamente, objetivou impedir aquelas pessoas, naturais ou jurídicas, que poderiam, ainda que por hipótese ou teoria, obstaculizar ou mesmo frustrar a**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
8ª PROCURADORIA DE CONTAS

competitividade, que é ínsita ao certame licitatório, e que tivessem por intuito, ainda que de forma dissimulada, auferir benefícios escusos de participar da licitação – art. 9º da Lei nº 8.666/93. É, sem dúvida, a observância plena do princípio da moralidade insculpido no art. 37 da Carta Federal (TCE/MG. Consulta 440512. Data da sessão: 06/09/2000).

Contrato. Empresa de propriedade de deputado estadual e vereador. Vedação à contratação com a administração pública. **Os deputados estaduais e vereadores são impedidos de firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público da administração direta e indireta**, conforme previsto no parágrafo único do artigo 30, combinado com o artigo 192 da Constituição Estadual (TCE/MT. Acórdão 667/2004. Publicação: 14/09/2004)

Acrescente-se, ainda, decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no RE 640466 / DF, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela defesa de ex-parlamentar condenado por improbidade administrativa e que figurava como sócio-administrador de empresa contratada pelo Poder Público para a execução de obras de engenharia em determinado Município catarinense. O *decisum* considerou correta a interpretação conferida ao art. 54, inciso I, *a*, da Constituição, pelo órgão judiciário *a quo*:

21. ***Em terceiro lugar, não deve ser acolhida a alegação de erro na aplicação do disposto no art. 54, I, da Constituição.*** Quanto à ofensa ao art. 54, I, *a*, da Constituição da República, extrai-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

“Por outro norte, observa-se que a magistrada considerou a participação da Urbe Engenharia e Consultoria Ltda. nas licitações objurgada uma afronta à dicção do art. 54, I, “a”, da Carta Magna. Isso porque, João Alberto Pizzolatti Júnior, deputado federal, integra o quadro societário da aludida empresa, motivo pelo qual é vedado a essa última firmar ou manter avença com pessoa jurídica de direito público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
8ª PROCURADORIA DE CONTAS

Os recorrentes Magrit e João Alberto assinalam, contudo, que os acordos entabulados possuem cláusulas uniformes, o que permitiria o ingresso da Urbe nos certames.

Todavia, razão não lhes assiste. (...)

Em última análise, nas avenças por licitação inexistente aquilo que traduz o caráter específico do contrato de adesão: originar-se a totalidade de seu conteúdo da oferta unilateral de uma das partes, o que simplesmente adere o aceitante. Pelo contrário, o ponto alto do aperfeiçoamento do contrato administrativo é, sim, a aceitação, pela Administração Pública, de proposta selecionada como a melhor, pertinente às cláusulas abertas à apresentação de propostas. (...)

De outra ponta, João Alberto, Magrit e Henrique alegam que o primeiro não exercia funções de gerência na empresa apelante, figurando somente como sócio-cotista. Em razão disso, destacam que o congressista não estaria acobertado pelo impedimento do art. 54, I, “a”, da Carta Magna. O parlamentar recorrente assevera, ainda, que apenas emprestou seu nome para a constituição da sociedade.

As assertivas aventadas, todavia, não encontram amparo, uma vez que os óbices impostos pela dicção do permissivo constitucional destinam-se indistintamente a todos os parlamentares que integram uma sociedade empresária que firme ou mantenha contrato com o Poder Público.

Isso porque, se o Constituinte tencionasse realizar a mencionada ressalva, expressamente o faria em seu texto, a exemplo do que fez o legislador quando da elaboração da Lei Complementar n. 64/90.

Nesse diploma, cujo teor trata das inelegibilidades, há dispositivos que restringem a necessidade de desincompatibilização para disputa de pleitos eleitorais aos candidatos os quais exercem cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão da Administração.

No entanto, a incompatibilidade negocial prevista na Carta Política em nada se confunde com aquelas trazidas no bojo da Lei Complementar n. 64/90, já que não se refere ao candidato, mas, sim, ao eleito; ao detentor de mandato. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ 8ª PROCURADORIA DE CONTAS

Destarte, por consubstanciar situação distinta da contemplada no diploma infraconstitucional, o dispositivo da Lei Maior há de ser interpretado da exata maneira como foi cunhado. E nem poderia ser diferente.

O impedimento em apreço se reveste de utilidade para permitir que a legislatura seja levada a efeito sem percalços, embaraços e tropeços. Evita, em última análise, que a condição do parlamentar e, mormente, a sua força política, influencie na celebração de contratos com o Poder Público.

Ora, não haveria lógica cingir o comando proibitivo exclusivamente aos sócios com poderes de gerência, uma vez que, assim como os administradores, os cotistas auferem lucros com a prosperidade da pessoa jurídica da qual fazem parte”.

Assim, o contrato administrativo nº 108/2015 não pode ser considerado como “contrato que obedece a cláusulas uniformes”, na dicção constitucional.

O caso apresenta particular gravidade, uma vez que restou evidente nos autos ter ocorrido verdadeiro favorecimento da empresa [nome 2] no procedimento de dispensa de licitação, havendo manifesta fraude na cotação de preços acostada aos autos, a fim de ocultar o direcionamento indevido.

No caso, o [nome 5] era o sócio-administrador e detentor da maioria do capital social da empresa contratada, além de ter apresentado a proposta orçamentária de fls. 72/85 e firmado o Contrato nº 108/2015 às fls. 140/152.

Nem se diga que, pelo fato de o contrato ter sido firmado com a empresa [nome 2], dotada de personalidade jurídica própria, não haveria a incidência da norma prevista no art. 54, inciso I, *a*, da Constituição Federal.

É que esta leitura equivocada da Constituição Federal culminaria por representar verdadeira fraude à finalidade perseguida pela proibição, dirigida aos parlamentares, de contratar com o Poder Público, além de nulificar o preceito constitucional, já que a quase totalidade dos contratos administrativos é celebrada



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
8ª PROCURADORIA DE CONTAS

pela Administração Pública com pessoas jurídicas, e não com pessoas físicas, sendo, em alguns casos, decorrência de exigência contida em lei, tal como sucede, por exemplo, nos contratos de concessões públicas, de parcerias público-privadas e de concessões de portos, a teor do que dispõe o art. 2º, II, da Lei nº 8.987/1995, o art. 2º da Lei nº 11.079/2004 e o art. 1º, § 3º, da Lei nº. 12.815/2013.

Como bem salientou a Procuradoria-Geral da República ao examinar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 379:

O entendimento de que o dispositivo constitucional proíbe que parlamentares celebrem ou mantenham contratos não apenas como pessoas físicas, mas também mediante pessoas jurídicas das quais sejam sócios ou associados, é decorrência direta das finalidades precípua que o preceito constitucional pretende alcançar.

[...]

Não é razoável admitir que deputados e senadores possam elidir a proibição do art. 54, I, *a*, mediante simples uso de pessoas jurídicas intermediárias para celebrar contratos vedados pelo preceito constitucional. Interpretação desse jaez revelaria burla ao determinado pela norma e tornaria inócuo o comando moralizante, sob a perspectiva estatal, de tutela da democracia e do interesse social. O desiderato constitucional ficaria sem efeito, impedido de realizar seus objetivos precípuos, por simplória manobra dos destinatários da proibição.

Os contratos mais relevantes com a administração pública somente podem ser celebrados por meio de pessoas jurídicas.

[...]

Admitir que a proibição de contratar do art. 54, I, *a*, da CR alcança somente deputados e senadores como pessoas físicas e não sociedades ou associações de que sejam sócios ou associados esvazia, por completo, a eficácia da norma, pois retira de seu alcance exatamente aqueles contratos que buscou atingir.

A interpretação razoável parece ser a de que a norma constitucional proíbe deputados e senadores de celebrar e manter contratos com pessoa jurídica de direito público não apenas como pessoas físicas, mas também por pessoas jurídicas das quais sejam sócios.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
8ª PROCURADORIA DE CONTAS

Nota-se claramente que a empresa [nome 2] não passa de interposta pessoa no negócio jurídico, eis que o parlamentar sempre figurou como sócio-administrador e detentor da maioria do capital social desde a sua constituição.

Com efeito, desconsiderada a personalidade jurídica da empresa [nome 2], utilizada de forma abusiva, para firmar contrato com a administração pública, em manifesta afronta à proibição constitucional, tem-se que o HOL celebrou contrato diretamente com [nome 5], vereador do Município de Ananindeua/PA.

Dissertando acerca Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Administrativo, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury assim preleciona:

[...] como já exposto, a simples constatação do desvio de função ou do abuso da regra de que a pessoa jurídica tem personalidade distinta da de seus sócios, autoriza, no caso concreto, seja ele ignorado, atingindo-se a pessoa do sócio ou outras sociedades integrantes do grupo econômico, com fundamento nos princípios gerais do direito e nos que regem o Direito administrativo (KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica**. 3ª ed., revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.188).

A aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Administrativo é, hoje, tema pacífico. Com a edição da Lei nº 12.529/2011 e da Lei nº. 12.846/2013, popularmente apelidadas de Lei Antitruste e Lei Anticorrupção, respectivamente, o instituto ganhou previsão normativa própria na seara administrativa:

Lei nº 12.529/2011

Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
8ª PROCURADORIA DE CONTAS

Lei nº 12.846/2013

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

No ensejo, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União quanto à possibilidade de aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica para alcançar sócios de empresas utilizadas de forma abusiva, em evidente desvio de finalidade, *in verbis*:

No exercício de suas competências constitucionais, **o TCU pode desconsiderar a personalidade jurídica para atingir os verdadeiros responsáveis pelos atos tidos como irregulares.** A desconsideração da personalidade jurídica não é atividade privativa do Poder Judiciário (Acórdão nº 5764/2015 – Primeira Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler; grifo nosso).

Havendo abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o TCU aplica a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar os sócios da empresa contratada pelo dano causado ao erário, com fundamento no art. 50 do Código Civil (Acórdão nº 4481/2015 - Primeira Câmara; Rel. Min. Bruno Dantas).

Desta feita, considerando que o sócio-administrador da empresa contratada pelo Hospital Ophir Loyola ocupava o cargo eletivo de vereador no Município de Ananindeua por ocasião da celebração do Contrato nº 108/2015, tem-se como manifesto o abuso da personalidade jurídica da empresa [nome 2], utilizada com desvio de finalidade para que o parlamentar escapasse furtivamente da vedação imposta pelo art. 54, inciso I, *a*, da Constituição Federal.

Erguendo-se o véu da personalidade jurídica da empresa, entrevê-se que figura como verdadeiro polo da relação contratual, na condição de contratado, o [nome 2].



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ 8ª PROCURADORIA DE CONTAS

Desta feita, resta patente que o caso se amolda à vedação contida no referido dispositivo constitucional combinado com o art. 29, inciso IX, da Constituição Federal, e arts. 96, I, *a* e 63 da Constituição Estadual, uma vez que, como demonstrado, o **[nome 2]** exercia mandato de vereador no Município de Ananindeua por ocasião da celebração do Contrato nº 108/2015.

Portanto, ao firmar contrato com **[nome 5]**, o Hospital Ophir Loyola incorreu em expressa vedação prevista constitucionalmente, caracterizando, assim, grave infração às normas constitucionais e legais de regência, rendendo ensejo à aplicação da multa prevista no art. 83, inciso II, da Lei Complementar nº 81/2012 ao Sr. **[nome 1]**, Diretor-Geral do Hospital Ophir Loyola à época.

2.2.4 Realização de Serviços de Engenharia sem Prévio Aditivo Contratual e sem Prévia Dotação Orçamentária

O processo nº 2015/330275 evidencia que foram realizados serviços de engenharia, relativos à recuperação de água e esgoto acima da DECOF, sem a prévia assinatura do segundo termo aditivo e sem a existência de prévia dotação orçamentária.

Tais serviços teriam sido executados com base em supostas aprovações dos diretores em exercício, de acordo com o relatório de serviços adicionais, à fl. 05 do citado processo administrativo: “todos os serviços apresentados pela construtora contratada foram executados com aprovação dos diretores em exercício no momento em que os problemas se apresentaram”.

Somente dois meses e meio após a apresentação da planilha com os serviços executados pela empresa é que foi celebrado o segundo termo aditivo, acrescendo ao contrato o valor de R\$ 111.254,46 (cento e onze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), correspondente a 21,38% do valor original do contrato, conforme fls. 68/69.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
8ª PROCURADORIA DE CONTAS

Vale salientar que os serviços teriam sido executados sem que antes houvesse dotação orçamentária destinada a suportar o aumento de despesa com a execução da obra, como evidenciam os documentos de fls. 75/76 e 127/135.

A respeito do tema, impende averbar que a Lei de Licitações e Contratos reputa nulo e de nenhum efeito, o contrato verbal com a Administração Pública, à exceção dos contratos de pronto pagamento, o que não era o caso.

A Lei nº 8.666/1993, no art. 7º, § 2º, inciso III, também condiciona a licitação de obras e serviços à existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações contratuais, sendo esta uma exigência igualmente aplicável aos aditivos contratuais que deem ensejo ao aumento do valor contratual pactuado originalmente.

Noutro giro, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 16, § 4º, inciso I, é explícita ao exigir que a execução de obras seja precedida de declaração do ordenador de despesas no sentido de que o projeto tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, isto é, de que a despesa é objeto de dotação específica e suficiente.

Comentando o dispositivo, Weder de Oliveira pontua que:

a verificação de adequação orçamentária e a consequente emissão da declaração de conformidade orçamentária é sempre exigível, porque é pressuposto básico da ordenação da despesa que esteja suportada por crédito orçamentário, que não seja vedada pela lei de diretrizes orçamentárias e que seja compatível com o plano plurianual, quando for o caso (investimentos plurianuais) (OLIVEIRA, Weder de. **Curso de responsabilidade fiscal: direito, orçamento e finanças públicas**. 2ª edição, revista, ampliada e atualizada. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 1039).

Assim, constata-se que a autorização para a execução de serviços de engenharia sem prévia dotação orçamentária e sem prévio termo aditivo contratual viola a disposições constantes do art. 55, parágrafo único, e art. 7º, § 2º, inciso



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
8ª PROCURADORIA DE CONTAS

III, ambos da Lei nº 8.666/1993 e art. 16, § 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000, rendendo ensejo à aplicação da multa prevista no art. 83, inciso II, da Lei Complementar nº 81/2012 ao Sr. **[nome 1]**, então Diretor-Geral do Hospital Ophir Loyola, ou a quem, em substituição a este, tenha dado autorização para a execução das obras sem respaldo contratual e orçamentário.

2.2.5 Apuração de Responsabilidade por Desídia

Os documentos constantes dos processos nº 2015/79059 e nº 2015/330275 revelam que os problemas apresentados na rede e nas colunas de esgoto do Hospital Ophir Loyola não eram imprevistos e não surgiram inopinadamente à época da contratação. Ao contrário, as informações coligidas nos referidos processos administrativos demonstram que as infiltrações já há algum tempo afetavam os diversos serviços do HOL, seja nas atividades finalísticas do órgão, seja nas áreas-meio.

Com efeito, os documentos comprovam que a Assessoria de Planejamento Físico do HOL tinha conhecimento prévio de que a rede de tubulações antigas, formada por dutos confeccionados em ferro fundido, estavam deterioradas e eram a causa de infiltrações em diversos setores do hospital (vide fls. 02 e 61). Tais documentos revelam, *e. g.*, que a ASPLAN tinha conhecimento de “distúrbios frequentes ao expediente regular de áreas administrativas da Procuradoria Jurídica e Setor de Protocolo do Hospital, devido ao surgimento de infiltrações”.

Outros setores do Hospital, ao apresentarem à Diretoria-Geral expedientes de interdição de seus espaços, também demonstraram que os problemas de infiltração não eram novos, mas recorrentes (fls. 51/57). A manifestação da Procuradoria Jurídica é particularmente eloquente:

“Vimos através do presente, informar a Vossa Senhoria que a sala da Procuradoria Jurídica, na data de hoje, encontrou-se sem



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
8ª PROCURADORIA DE CONTAS

as mínimas condições de desenvolvimento para as nossas atividades regulares, **em virtude de ampliação vertiginosa das infiltrações que afetam algumas paredes da sala**” (fl. 57, grifos nossos).

O agravamento da situação, por não terem sido tomadas as medidas necessárias e efetivas para afastar o problema, resultou em prejuízos à população atendida pelo HOL, visto que diversos setores tiveram de sofrer interdição, entre os quais se menciona a paralisação da ocupação de leitos da área de internação (Hematologia, Transplantados da Nefrologia, Clínica Cirúrgica, Oncológica, Neurologia e Pediatria).

Além disso, restou assentado o elevado risco de contaminação hospitalar para clínicas diversas, em especial para a Pediatria (5º andar), enfermarias de transplantados na Nefrologia (4º andar) e enfermarias de atendimento a pacientes com leucemia na Hematologia, afetando também a Clínica de Cirurgia, a Clínica Oncológica e a Clínica de Neurologia e Repouso dos Residentes, de acordo com os documentos de fls. 02 e 61.

Unidades essenciais também ao desempenho das atividades administrativas do HOL foram afetadas, tais como o Protocolo, a Procuradoria Jurídica e o Departamento de Contabilidade.

Ao que tudo indica, portanto, foi o agravamento da situação pré-existente, e não um súbito problema de infiltrações imprevisto, que resultou em condições insustentáveis de prestação dos serviços e levou o HOL a realizar a contratação direta em caráter emergencial.

Assim, conquanto se possa afirmar em princípio que a situação emergencial restou caracterizada, ante a necessidade de eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares – sem embargo, evidentemente, que a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
8ª PROCURADORIA DE CONTAS

Corte de Contas e o próprio Ministério Público de Contas possam chegar a conclusão distinta ao cabo da instrução processual – por outro lado, não se pode olvidar que foi a desídia da própria Administração Pública que rendeu ensejo a que as infiltrações atingissem um nível tão elevado, em termos de extensão e de insalubridade, capaz de comprometer a prestação de serviços e de colocar em risco a saúde e a segurança de pacientes e servidores do hospital.

A jurisprudência mais recente do Tribunal de Contas da União distingue a situação emergencial em si, que reclama pronta atuação para eliminar riscos, da desídia da própria Administração geradora da necessidade de contratação direta emergencial, conforme decisões lavradas nos Acórdãos nº 1.312/2016–1ªC e 1.217/2014-P, cujos excertos transcrevemos abaixo:

É possível a contratação direta por dispensa de licitação mesmo quando a situação de emergência decorrer de falta de planejamento, de desídia administrativa ou de má gestão dos recursos públicos, se houver necessidade de defesa do interesse público em face da inércia da Administração, sem prejuízo da responsabilização dos gestores que não providenciaram tempestivamente o devido processo licitatório (Acórdão nº 1.312/2016-1ª Câmara, Rel. Min. Weder de Oliveira).

Para caracterizar situação emergencial passível de dispensa de licitação, deve restar evidente que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, restringindo-se ao estritamente necessário ao atendimento da situação calamitosa. **Deve-se divisar a conduta dos agentes públicos que concorreram para originar a situação emergencial da ação daqueles que apenas atuaram para elidir o risco de dano.**

Entretanto, ainda que comprovada a necessidade de atendimento imediato a determinada situação, cumpre avaliar eventual incúria ou inércia administrativa causadora da situação calamitosa, o que pode ensejar responsabilização dos gestores faltosos. É necessário, dessa forma, estabelecer corretamente as linhas de responsabilidades, de modo a divisar a con-



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ 8ª PROCURADORIA DE CONTAS

duta daqueles que concorreram para originar a situação emergencial e, eventualmente, de agentes que apenas atuaram para elidir o risco de dano (Acórdão nº 1.217/2014 – Plenário, Rel. Min. Ana Arraes).

Assim, considerando que a contratação direta, em caráter emergencial, só foi realizada em razão do quadro agravado de infiltrações e que este estado de coisas, por seu turno, só se caracterizou devido à desídia da Administração, necessário que a Corte de Contas examine se a desídia causou danos ao erário, bem como os agentes públicos que concorreram para originar a situação emergencial, concedendo-lhes a oportunidade de mostrar se e, em caso positivo, quais foram as providências tomadas.

2.2.6 Diligências Requeridas ao Departamento de Controle Externo

O art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 dispõe que as contratações emergenciais devem se restringir aos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e às parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade.

Daí o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no sentido de que a contratação direta emergencial, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, **devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal** (Acórdão nº 6.439/2015 – Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman).

Nesse diapasão o binômio necessidade-adequação, como referencial e critério para exame da legalidade das contratações levadas a efeito em situações emergenciais, é de particular importância:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ 8ª PROCURADORIA DE CONTAS

Para caracterizar situação emergencial passível de dispensa de licitação, deve restar evidente que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, restringindo-se ao estritamente necessário ao atendimento da situação calamitosa. Deve-se divisar a conduta dos agentes públicos que concorreram para originar a situação emergencial da ação daqueles que apenas atuaram para elidir o risco de dano (Acórdão nº 1.217/2014 – Plenário, Min. Rel. Ana Arraes).

A necessidade indica que o objeto da contratação emergencial é condição *sine qua non* para afastamento dos riscos de prejuízos e de danos à segurança das pessoas. A aquisição de bens ou serviços mediante contratação direta emergencial que extrapole o necessário para afastamento do aludido risco revela-se ilícita. Por seu turno, a adequação indica que os meios adotados devem ser aptos para a eliminação do risco. Avalia-se, nesse caso, se o objeto da contratação era hábil para evitar, em caráter emergencial, prejuízos e danos à segurança de bens e pessoas.

Com base em tais premissas, já decidiu-se ser irregular a contratação emergencial por dispensa de licitação (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93) quando a interdição do acesso à edificação com problema estrutural for suficiente para a eliminação do risco e, conseqüentemente, da situação emergencial (Acórdão nº 027/2016 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro).

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas requer que a unidade de engenharia da Corte de Contas, além de proceder à fiscalização da obra executada, examine se os serviços contratados eram necessários e adequados para a **solução emergencial** dos problemas detectados ou se não houve extrapolação do que determina o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, citando-se, *exempli gratia*, o item denominado “Reforma da Procuradoria Jurídica”, no valor de R\$ 37.553,50 (trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), no qual 45% do valor do item foi destinado à aquisição de mobiliário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
8ª PROCURADORIA DE CONTAS

Requer-se, igualmente, que se proceda a criterioso exame do segundo termo aditivo – tanto no que diz com a sua execução física como na necessidade de sua celebração – que resultou no aumento expressivo de 67% do item “recuperação de colunas de água e esgoto acima da DECOF”, uma vez que foram acrescidos R\$ 111.254,46 (cento e onze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) em bens e serviços aos R\$ 165.538,21 (cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos) previstos originalmente.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

1. O conhecimento, recebimento e processamento da presente representação, na forma do art. 41, inciso II, da Lei Complementar nº 81/2012 c/c art. 234, inciso II, do Regimento Interno;

2. Seja requisitado à Controladoria de Obras, Patrimônio Público e Meio Ambiente, do Tribunal de Contas, nos termos do art. 122, inciso II, do Regimento Interno, sem prejuízo de outras diligências, a realização de inspeção *in loco* para que seja fiscalizada a execução do contrato nº 108/2015, celebrado entre o HOSPITAL OPHIR LOYOLA e a empresa [NOME 2], requerendo-se em especial que:

- a. examine se os serviços contratados eram necessários e adequados para a **solução emergencial** dos problemas detectados ou se não houve extrapolação do que determina o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993;
- b. examine criteriosamente a necessidade de celebração do segundo termo aditivo, quantitativo de itens e a execução física dos respectivos serviços;
- c. identifique os responsáveis por permitir que o agravado quadro de infiltrações ensejasse a situação emergencial



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
8ª PROCURADORIA DE CONTAS

que levou o Hospital Ophir Loyola a realizar a contratação direta e examine se a desídia em dar pronta solução aos problemas, antes que estes se agravassem, gerou danos ao Erário.

3. Seja determinado ao Departamento de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado que realize a apuração das irregularidades retratadas na presente representação;

4. Sejam os representados citados na forma regimental para que lhes seja facultado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa;

5. No mérito, seja julgada procedente a presente representação para que:

- a. O presente processo seja juntado às contas anuais do HOSPITAL OPHIR LOYOLA, referente ao exercício de 2015, nos termos do art. 118, do Regimento Interno;
- b. Seja aplicada ao Sr. **[nome 1]** a multa prevista no art. 83, inciso II, da Lei Complementar nº 81/2012, com fundamento no art. 124, § 2º, do Regimento Interno;
- c. Seja aplicada às empresas **[nome 2]**, **[nome 3]** e **[nome 4]** a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o Poder Público estadual, nos termos do art. 81, inciso III c/c art. 86, ambos da Lei Complementar nº 81/2012 e art. 124, § 2º do Regimento Interno;
- d. Seja determinado ao HOL que se abstenha de firmar ou manter contrato com parlamentares ou empresas de propriedade ou gerenciadas por parlamentares;
- e. Seja convertida a representação em Tomada de Contas Especial, caso identificado dano ao Erário após inspeção *in loco* realizada pela Controladoria de Obras, Patrimônio Público e Meio Ambiente, nos termos do art. 120, do Regimento Interno.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
8ª PROCURADORIA DE CONTAS

6. Seja dada tramitação urgente e preferencial ao processo, na forma preconizada pelo art. 42, inciso VIII, do Regimento Interno.

Belém (PA), 04 de maio de 2017.

Stanley Botti Fernandes
Procurador de Contas